

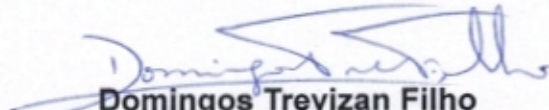
Ofício nº 2417/2018-GAPRE

Maringá, 09 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Requerimento nº. 888/2018 apresentado pelo Vereador **Carlos Emar Mariucci** para a transformação da Rua Visconde de Nácar, na Zona 4, em via comercial, anexamos o parecer do IPPLAM – Instituto de Pesquisa de Planejamento Urbano de Maringá.

Atenciosamente,



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
IPPLAM – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO
URBANO DE MARINGÁ

DESPACHO / PARECER

REQUERENTE: Câmara Municipal de Maringá

ASSUNTO: Encaminhamento de Documento

Ao GAPRE

Informamos ao Ilmo. Vereador que a transformação da Rua Visconde de Nácar em uma via comercial se daria alterando o zoneamento da mesma, passando a ser um Eixo de Comércio e Serviços, complementando o uso residencial do zoneamento onde está inserida, conforme disposto no Artigo 13 da LC 888/2011 que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá. A referida lei disciplina ainda a criação de novos Eixos de Comércio e Serviços, com as seguintes condicionantes:

"Art. 13 ...

§ 8º Somente poderá ser criado novo eixo de comércio e serviços quando a via objeto da transformação pretendida atender as seguintes condições:

I - ter largura mínima de 20,00m (vinte metros) com uma pista de rolamento, no caso de rua;

II - ter largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros), com duas pistas de rolamento, quando se tratar de avenida;

III - guardar distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de outro eixo criado anteriormente;

IV - não constituir via paisagística.

§ 9º Excetua-se da restrição do inciso I do § 8º deste artigo o Eixo de Comércio e Serviços E - ECSE - que, a critério do Município e ouvido o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, poderá ser adotado em via com largura mínima de 16,00m (dezesesseis metros)."

Considerando que a Rua Alziro Segantin Filho, paralela à rua Visconde de Nacar, já é um Eixo de Comércio e Serviços E – ECS E – e está localizada a menos de 100,00m, além da existência de um ECS-E no entorno da Praça Lions a menos de 200,00m de distância, a transformação não seria possível, uma vez que não cumpre as exigências da lei que disciplina o caso, transcrita acima. Salientamos ainda, que grande da parte da via está consolidada, com uso residencial unifamiliar, conforme mapa anexo.

Att.

Celso Saito

Arquiteto e Urbanista – CAU A25334-0

Diretor Presidente IPPLAM – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá

09/07/18

Processo nº 42557 /018

Fls.nº _____

